

A humanização da carga horária de trabalho do policial militar do Amazonas



<https://doi.org/10.56238/futuroeducpesqutrans-022>

Rômulo Botelho dos Santos

Pós-graduando do Curso de Especialização em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade do Estado do Amazonas, da Escola Superior de Ciências Sociais – ESO.

E-mail: romuloramonis123@gmail.com

Keyla Cirqueira Cardoso Nunes

Docente do Curso Bacharelado em Administração da Universidade do Estado do Amazonas, da Escola Superior de Ciências Sociais. Mestra em Estudos Literários-PPGL/UFAM.

E-mail: knunes@uea.edu.br

Orlem Pinheiro de Lima

Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

E-mail: olima@uea.edu.br

Márcia Ribeiro Maduro

Doutora em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

E-mail: rmaduro@uea.edu.br

Paulo César Diniz de Araújo

Doutor em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

E-mail: pcdiniz@uea.edu.br

Vanessa Coelho da Silva

Docente do Curso de Administração da Universidade do Estado do Amazonas. Mestranda em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação-PROFINIT/UEA.

E-mail: vcsilva@uea.edu.br

Elton Pereira Teixeira

Doutor em Ciências Ambientais.

E-mail: epteixeira@uea.edu.br

Edileuza Lobato da Cunha

Doutora em Turismo e Hotelaria pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

E-mail: elobato@uea.edu.br

Gabriele Roberto Simonetti

Graduada em Administração pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM)

E-mail: grs.adm19@uea.edu.br

Maryângela Aguiar Bittencourt

Doutora em Administração pela Universidade Nacional de Rosário (UNR/Argentina -2016).

E-mail: mbittencourt@uea.edu.br

RESUMO

A pesquisa abordará acerca da humanização da carga horária de trabalho do Policial Militar do Amazonas. Para tanto, busca-se analisar a jornada de trabalho do Policial Militar, além de destacar a sua atuação nas comunidades locais e suas condições de trabalho. Convém mencionar que essa investigação surgiu da necessidade de se normatizar a carga horária do serviço policial do Estado do Amazonas, visto que não há uma legislação que regulamente a sua jornada de trabalho ordinária, pois esta pendência legislativa causa insegurança jurídica, já que a quaisquer mudanças de comando podem ser alteradas as horas de trabalho. Por isso, é relevante a criação de uma lei que regule a jornada ordinária de trabalho do Policial Militar no Amazonas, levando em consideração o papel que desempenha na sociedade, além de serem seres humanos que necessitam de valorização para prestar seus serviços de forma mais efetiva. Quanto à metodologia, a pesquisa é de natureza bibliográfica, fazendo extenso uso da doutrina e artigos científicos. Em se tratando dos objetivos, é exploratória, o qual estabelece critérios, métodos e técnicas. Como resultado da pesquisa entendemos que se faz necessário estudo, elaboração e criação de leis que tratem da ceara laboral dos militares estaduais.

Palavras-chave: Humanização, Carga Horária, Policial Militar.



1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva abordar acerca da humanização da carga horária de trabalho do Policial Militar do Estado do Amazonas. Os objetivos são: analisar a humanização da jornada de trabalho do Policial Militar do Amazonas, além de, destacar a atuação da polícia nas comunidades, mencionar as condições de trabalho do policial militar e analisar a humanização do trabalho policial através da criação de lei que possa reger a sua jornada de trabalho ordinária.

O problema da pesquisa é: de que maneira a carga horária de trabalho do policial militar do Estado do Amazonas pode ser humanizado, proporcionando mais segurança e valorização destes profissionais?

Compreender o contexto político-jurídico em que se formam as leis brasileiras no que tange a normatização das relações laborais no Brasil são relevantes na pesquisa por trazer o entendimento de utilização de parâmetro para possíveis regulamentações da profissão militar.

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar a ordem social, como a ordem econômica, influenciada pela Constituição de Weimar de 1919, e nas constituições que se seguiram.

A própria Constituição Federal de 1988 já começa seu texto tratando do tema em seu artigo primeiro quando fala dos fundamentos da República Federativa do Brasil, onde o constituinte originário declara como sendo um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O trabalho policial é caracterizado como uma atividade de alto risco, tendo em vista, que trata direto com a violência, acidentes e mortes, expondo suas vidas aos mais variados riscos constantemente, tendo como consequências problemas de ordens psicológicas, emocionais e físicas, como por exemplo, podem desenvolver síndrome de *burnout*, que resulta da má adaptação do indivíduo às condições de trabalho prolongado, ou seja, exposição ao estresse contínuo.

As organizações militares que são instituições hierarquizadas e disciplinadas conforme o art. 42 da CF/88 obrigam os seus membros a acatarem todas as ordens, desde que não sejam ilegais, emanadas dos superiores hierárquicos, aliados ao atendimento de demandas sociais, levam a um trabalho que exige circunstâncias humanas além da capacidade física, com curtos intervalos de descanso, em desacordo com princípios constitucionais, que são aplicados a todos os demais trabalhadores brasileiros.

A pesquisa é em suma de natureza bibliográfica e documental, fazendo extenso uso da doutrina e artigos científicos. Quanto aos objetivos da pesquisa, é exploratória, o qual estabelece critérios, métodos e técnicas.



2 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO E RESPONSABILIDADE DE TODOS

A Constituição Federal, ao caracterizar a segurança pública como “direito e responsabilidade de todos” e ao positivizar o princípio democrático, estabelece o fundamento jurídico dos arranjos institucionais que permitem a participação popular na formulação e no controle da gestão das políticas de segurança. Isso se refere às estruturas em torno de princípios e valores que envolvem o desejo de segurança nas relações sociais como um todo.

A segurança pública é um tipo de atividade, que por sua natureza vem sendo monopolizada pelo Estado desde as antigas concepções de forças policiais, e assim continuará, dado a sua importância e interesse coletivo que assume na sociedade. Ora, constitucionalmente, é o Estado que tem o dever de prestá-la. Mas cumpre aqui a extensão da responsabilidade pela segurança pública a todos os órgãos, instituições sociais, e cidadãos, pois assim prevê a Constituição Federal (BORGES, 2018, p. 1).

Verifica-se que o direito à segurança como já mencionado, é previsto na Constituição como direito fundamental e social, conforme destaca o caput do artigo 5º, que dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”. Além do artigo 6º da CF, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim sendo, as instituições e corporações policiais foram criadas com o objetivo de organizar, coordenar, articular e integrar as atividades de segurança pública, porém, para que se alcance a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a força policial poderá atuar tanto de forma preventiva como de forma repressiva, a depender do caso concreto.

A atividade policial é de vital importância para se definir a extensão prática da liberdade humana, além disso, a manutenção de um controle social é essencialmente uma questão política. Ela define poderosamente o que a sociedade pode tornar-se, bem como é uma questão pela qual os governos têm um grande interesse, porque sabem que a sua própria existência depende disso.

As Polícias Militares (PMs) compõem o Sistema de Segurança Pública Nacional (SSP), destacando-se o artigo 144, § 5º, da C.F, que disciplina que, “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” e § 6º “ As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

As forças policiais têm como missão a preservação, a manutenção e restauração da segurança e da ordem público, como supramencionado, porém, o uso dessa força policial deve respeitar os



princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade. O exercício do poder está limitado pela Constituição e pelas leis e não deve violar, agredir ou negar a dignidade humana.

Contudo, os policiais militares são classificados como Servidores Públicos denominados Militares Estaduais, conforme pressupõe o artigo 42 da Constituição Federal: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

3 CONDIÇÕES DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Conforme mencionado, a atuação do policial militar na sociedade é de suma importância para combater a criminalidade que tem aumentado nos últimos anos. Porém, diante da atuação intensiva dos policiais nas ruas, se faz necessário destacar as condições que esses policiais têm enfrentado em seu dia-a-dia, principalmente no que se refere às horas de jornada de trabalho que possuem.

Cabe destacar preliminarmente que a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) que representou um grande avanço quanto aos direitos trabalhistas, prevê que a duração normal do trabalho, salvo os casos especiais, são de 8 (oito) horas diárias, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no máximo. Contudo, tal jornada pode ser ampliada de horas suplementares, em número não excedentes a 2 (duas), no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa (BRASIL, 1943).

Existem na lei as especificidades de jornada de trabalho que variam de acordo com o tipo de trabalho realizado, aplicando-se assim, a hora de jornada mais benéfica ao trabalhador.

Destaca-se o artigo 4º da CLT o qual prevê que: “Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada” (BRASIL, 1943).

Apesar da referida lei não se aplicar aos servidores públicos, serve como parâmetro para outras possíveis leis, quanto aos limites que devem ser aplicados ou realizados.

Quanto à regulamentação da jornada de trabalho dos policiais, não existe nenhuma lei que regulamente essa questão quanto ao trabalho do policial militar. No entanto, alguns Estados têm estabelecido normas ou parâmetros que podem ser utilizados como referências, a fim de evitar o abuso e jornadas exploratórias que causam prejuízos tanto à sociedade quanto ao próprio agente de segurança pública.

Como exemplo, cita-se o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, Lei nº 8033/75, que estabelece que a jornada de trabalho do policial militar daquele Estado terá uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, deixando de estabelecer um limite máximo (BRASIL, 1975).

Além disso, por meio da Portaria Nº. 2550, de 09 de julho de 2012, o comandante geral, define a duração da jornada de trabalho em seu artigo 2º, §1º em 42 (horas) semanais,



independente de exercer suas atividades na área operacional ou no setor administrativo (BRASIL, 2012).

Contudo, com o objetivo de amenizar os prejuízos decorrentes da omissão de Lei, a referida portaria, da Polícia Militar de Goiás (PMGO), define a jornada de trabalho do policial militar como: “toda e qualquer carga horária de trabalho diário, formalizada para fins de execução dos serviços operacionais ou administrativos da PMGO, dos quais decorre o período de descanso e a correspondente e a folga regulamentar” (BRASIL, 2012).

Atualmente, de acordo com o Governo do Amazonas (2021), “os policiais militares do Amazonas estão com escalas de trabalho de 12 (horas) e folga de 24 (horas) 12/24 e mais uma jornada de trabalho de 12 (horas) e folga posterior de 72 (horas) 12/72”.

Assim, se somar a quantidade de horas que o policial trabalhou durante uma semana, corresponderá a um total de 48 horas. Se comparar com a lei trabalhista e a atual Constituição Federal, a jornada de trabalho diária deve ser no máximo de 8 (horas) diárias e 44 (horas) semanais, podendo ser adaptadas por os turnos de revezamento bem como outras escalas.

Porém, os horários de intervalos entre os turnos de revezamento e outras escalas nos trabalhos que são regidos pela CLT, são estabelecidos por lei, o que não ocorre no serviço do policial militar, pois, até o momento não existe nenhuma norma ou lei que trate sobre escala ou carga horária do policial.

Em 2017, a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, anunciou uma mudança na carga horária do policial, de modo que passaria a ser 12 (horas) trabalhadas para folgar 24 (horas) 12/24, e mais 12 (horas), para folgar 48 (horas) 12/48 (AMAZONAS ATUAL, 2017).

De modo que, segundo o diretor da APEAM, Gerson Feitosa (2017), a referida mudança, significaria uma mudança negativamente relevante na vida dos policiais, que atingiria diretamente o trabalho que é realizado na sociedade:

A carga horária vai aumentar. O estresse do policial vai aumentar. E conseqüentemente o tempo de descanso vai diminuir assim como o tempo de convívio com seus familiares. O mesmo governo que cobra mais tempo de serviço do policial não dá equipamento nem condições de trabalho: falta colete, falta munição, falta gasolina para as viaturas. No modelo proposto, enquanto dois policiais trabalham com armas e coletes, outros dois estarão desarmados e desprotegidos. A cota de combustível é de apenas 15 litros por viatura, imagine dividir isso por duas viaturas. “Absurdo”. (AMAZONAS ATUAL, 2017).

Ressalta-se, ainda, a portaria normativa nº 004/PM-1/EMG/2021, de 30 de dezembro de 2021 (Republicação decorrente da Portaria Normativa nº 005/PM-1/EMG/2022, de 17 de janeiro de 2022), que tem a finalidade de regular o Serviço Extra Gratificado-SEG, instituído pela Lei nº 5.747, de 23 de dezembro de 2021, dispõe como conceito, no artigo 2º que:

Art. 2º O Serviço Extra Gratificado-SEG a ser atribuído ao policial militar e ao bombeiro militar da ativa, na prestação de serviço fora da sua jornada regular de trabalho, para atender



às necessidades da Polícia Militar do Amazonas-PMAM, trata-se de gratificação que não incorpora a remuneração do militar estadual, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.

O repouso ou folga, trata-se de direito dos trabalhadores, amparado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, caput, e inciso XV: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;” (BRASIL, 1988).

Contudo, diante do trabalho que é realizado pela Polícia Militar na sociedade, conforme já mencionado anteriormente, é extremamente necessário que seja regulamentado em lei a jornada de trabalho, observando as leis vigentes e analisando o ambiente de trabalho e sua relação direta na vida pessoal e psicológica do servidor.

4 JORNADA DE TRABALHO: CONCEITOS E CARACTERISTICAS

No governo de Getúlio Vargas, em 1º de maio de 1934, foi publicado o Decreto-lei de nº 5452, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre as inovações implantadas, houve a limitação dos deveres que eram demasiadamente exigidos dos empregados passando a fornecer a garantia de inúmeros direitos dentre eles, a definição e limitação da jornada de trabalho. Antes do advento da citada lei, as jornadas ficavam a critério do patrão, não havendo limite legal, o que facilitava a exploração da mão-de-obra, parte mais frágil das relações de produção, na tentativa de tentar equilibrar as relações entre capital e trabalho, o capítulo II da referida legislação prevê a duração da jornada de trabalho e em suas diversas seções dispõe sobre o descanso, o trabalho noturno e a duração da jornada de trabalho, ou seja, estabelece limites para o emprego da mão-de-obra.

A CLT instituiu a jornada de trabalho e estabeleceu que a mesma tivesse 8 (oito) horas diárias e no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, já levando em consideração a realização de horas extras que serão devidamente remuneradas e não ultrapassarão as 4 (quatro) horas semanais, tudo de acordo com os artigos 8º da CLT.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 7º, inciso XIII, reafirma o direito garantido pela CLT ao estabelecer que a jornada de trabalho será cumprida com carga horária não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (horas semanais), salvo os casos de prorrogação das horas previstas no artigo 59 da CLT.

“Art. 7º, CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normalmente não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”



“Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI).

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998).”

Podemos claramente verificar que a Carta Magna estabelece os limites máximos para que sejam exercidas as atividades laborais, não vedando em qualquer hipótese a aplicação de jornada mais benéfica, de acordo com a especificidade e com a necessidade de cada profissão, desde que seja justificado o tratamento fornecido de forma diferenciada, o que já ocorre com os bancários, operadores de elevadores, entre outros, além do que a própria regulamentação de cada profissão.

Dentre as teorias previstas para a definição da jornada de trabalho, a mais aceita é a teoria “do tempo à disposição do empregador”, que considera como jornada de trabalho, o tempo que o funcionário permanecer disponível para o empregador executando ordens ou aguardando que as mesmas sejam proferidas.

Regulamentado pelo artigo 4º da CLT que prevê: “Considera-se como serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada”.

Apesar da CLT não se aplicar aos servidores públicos, serve de base para analisar a compatibilidade do esforço que deve ser realizado (com seus limites) por cada cidadão.

A CF/88 define os militares no artigo 142, § 3º, no qual o inciso X aplica-se aos militares dos Estados, (por determinação do previsto no artigo 42 § 1º), que passo a transcrever:

Art. 142. (...)

§ 3º (...)

X - A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração,



as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Outrossim, a Carta Magna, dá poder à lei específica elaborada pelo Estado a que estiver subordinação, para reger a Polícia Militar estabelecendo normas e princípios que venham a se adequar às peculiaridades e necessidades de cada região, que geralmente deixam brechas e são omissos ao fornecimento de direitos, contudo, deixam as sanções disciplinares explicitamente favorecendo a instituição, como podemos observar no Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas, o qual não determina sequer a jornada mínima de trabalho, mas esclarece nitidamente o dever do militar em manter a dedicação integral.

4.1 AS TENTATIVAS DE LEGISLAR SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES NO BRASIL

Conforme fora citado anteriormente ainda não existe uma Lei que regule a duração máxima do período de trabalho do policial militar, porém em alguns Estados verifica-se, uma “luta” na tentativa de estabelecer normas, parâmetros a serem seguidos, para evitar abusos e jornadas exploratórias, com base não somente na legislação, mas em estudos de profissionais da área da saúde que avaliam o estado físico e mental do policial e o estresse causado pela rotina diária em atuar em situações que por vezes colocam em risco sua própria vida.

Depreende-se do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, Lei nº 8033/75, que estabelece que a jornada de trabalho do policial militar daquele Estado terá uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, deixando de estabelecer um limite máximo. E através da Portaria Nº. 2550, de 09 de julho de 2012, o comandante geral, definiu a duração da jornada de trabalho em seu artigo 2º, §1º em 42 (horas) semanais, independente de exercer suas atividades na área operacional ou no setor administrativo.

Verifica-se que a regulamentação é para o exercício de uma atividade, com a jornada de trabalho inferior a jornada de trabalho prevista ao trabalhador comum quando comparada, mas que ainda não está regulamentada por lei.

Desta feita, tentando amenizar os prejuízos pela omissão da Lei, a portaria de nº 2550 de 09 de julho de 2012, da Polícia Militar de Goiás (PMGO), define o período de trabalho do policial militar como: “toda e qualquer carga horária de trabalho diário, formalizada para fins de execução dos serviços operacionais ou administrativos da PMGO, dos quais decorre o período de descanso e a correspondente e a folga regulamentar”.

Em 18 de novembro de 2008 tramitou na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro o projeto de Lei de nº 06/2007, que estava em votação naquela data e objetiva fixar o expediente de trabalho do Policial Militar e do Bombeiro Militar daquele Estado em 40 horas semanais. O elaborador do projeto,



Deputado Paulo Ramos (PDT), defende que os policiais precisam e merecem ter um tratamento humanizado, contudo o projeto foi vetado totalmente.

No Rio Grande do Norte, a Associação das Praças da Polícia Militar ingressou com um mandado de injunção, pedindo à extensão do benefício concedido a um policial militar de Nova Cruz, onde este solicitou que não trabalhasse carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais. Os impetrantes obtiveram decisão favorável ao pleito, e para deixar bem claro o benefício e a extensão da decisão, segue abaixo o resumo do acordão, decisão proferida no processo de nº 2010.010916-5 e publicada no dia 29/08/2011, no Diário Eletrônico do TJRN, Edição n.º 918, às fls. 03 e 04, decisão a qual passo a transcrever os pontos mais importantes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA SOERGUIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APONTADA OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES REPRESENTADOS. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA INSERTA NO ART. 19 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS ESTADUAIS (LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94), ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS. RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA E DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA O SUPRIMENTO DA LACUNA. EFEITOS **ERGA OMNES**. CONCESSÃO DA ORDEM INJUNCIONAL.

"Face ao exposto, em harmonia com o parecer da 15ª Procuradoria de Justiça, julgo procedente o presente mandado de injunção, para assegurar aos tutelados pela entidade associativa autora – os Praças da Polícia Militar e os Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte (art. 14 da Lei Estadual nº 4.630/76 – Estatuto dos Policiais Militares), bem como aos que se encontrem em igual situação, o cumprimento de carga horária de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 122/94, até que seja editada norma específica a respeito da matéria, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, encaminhar projeto de lei ao Legislativo regulamentando a jornada de trabalho dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte. Grifos originais.

Importante ressaltar que a decisão teve efeito erga omnes, ou seja, engloba todos os membros do corpo de Bombeiros e da Polícia, independente de posto ou graduação, incluindo, pois, no rol os oficiais.

Desta forma, a decisão da necessidade de uma norma que regulamente o período de trabalho do policial militar em 40 horas semanais não deixa de ser uma vitória, porém, a decisão em nada tem como cobrar de fato a produção da norma, pois caso a norma não seja produzida a quem será imposta uma sanção?

Fato que pode ser constatado através da reunião realizada em 03 de agosto de 2012, com o ministro da Justiça, Dr. José Cardozo, onde representantes da associação, além de outras demandas, conversam sobre a necessidade de se regulamentar a jornada de trabalho dos policiais militares e



bombeiros, momento este em que o ministro solicitou que fosse encaminhada para o Ministério da justiça uma proposta que a regule.

Fica claro que os direitos e garantias individuais devem ser fornecidos a todos os cidadãos e principalmente àqueles que são destinados a oferecer e manter o direito social de segurança. É dever do Estado ser o primeiro a garantir que a sociedade seja coesa e que os direitos sejam includentes e não excludentes.

Na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública – CONSEG, realizada em Brasília no ano de 2009, no terceiro eixo, foi discutida a jornada de trabalho no sistema de segurança pública, visando valorizar o profissional e melhorar as condições de trabalho em todo o Brasil. Chegando a seguinte conclusão:

Hoje, os turnos de trabalho dos policiais enfrentam uma série de descompassos com a realidade da profissão. Diferentemente das jornadas tradicionais de outros ramos, as da polícia, em particular da Polícia Militar, são pensadas, também, como estratégia para cobrir limitações no efetivo. Sem respeitar os limites físicos e mentais dos profissionais, esse tipo de procedimento compromete a qualidade e os resultados do trabalho, além de potencializar os riscos aos quais estão submetidos. De outra parte, jornadas estendidas e com folgas que não se realizam na prática comprometem qualquer possibilidade de eficácia na mobilização de efetivos.

Verificou-se como o expediente de trabalho do policial militar é desregrado e desproporcional a atividade realizada, e no intuito de suprir os “buracos” deixados pela existência de um efetivo reduzido, incompatível ao número de problemas e de habitantes, o gestor deixa a tropa desgastada, exposta demasiadamente ao risco e sujeita a adquirir diversas doenças.

4.2 DIFERENÇAS ENTRE DEDICAÇÃO INTEGRAL, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E TRABALHO EXAUSTIVO

O trabalho policial militar possui características bem distintas das demais profissões, que além de não possuírem uma jornada estabelecida principalmente para o término do serviço, em que a continuação de uma ocorrência que está sendo realizada no final do serviço pode fazer com que a jornada daquele dia trabalhado dobre, até a conclusão, por exemplo, do flagrante.

A Lei de nº 1154 de 09 de dezembro de 1975, Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, em seu artigo 30, estabelece em seu inciso I, o dever do Policial Militar em dedicar-se integralmente ao serviço.

Segundo Hely Lopes Meireles, no seu livro, *Direito administrativo brasileiro*, 25ª edição ao diferenciar dedicação exclusiva e dedicação integral esclarece que no exercício da dedicação exclusiva o servidor só poderá obter um único emprego que é aquele que exerce, ou seja, só pode trabalhar no cargo ou função que exerce na administração pública, sendo proibido o desempenho de qualquer outra atividade; já a dedicação integral pressupõe que o servidor deve estar sempre à disposição para desempenhar as atividades, a qualquer tempo. A exigência da PMAM e de outras polícias militares,



como a de Goiás e a de Minas Gerais da dedicação integral, acaba exigindo do PM o dever de estar em todo e qualquer momento disponível, continuamente a disposição do serviço e da corporação. Mais um fator que colabora para que seja aplicada uma jornada reduzida. Tendo em vista, que a qualquer momento o policial pode ser escalado para o cumprimento de uma missão, em caso de calamidade, ou até necessidade do serviço, devendo ser estabelecido um máximo razoável, justamente para compor as situações extraordinárias que geralmente são inúmeras.

A jornada fatigante se refere a algo mais grave e desconforme. Não se trata somente do esgotamento de um ritmo diário de trabalho ou da sensação de exaustão ao final de um dia, mas sim de um abuso na obediência e subordinação do tempo do empregado às necessidades impostas pelo empregador, de forma sistemática.

5 HUMANIZAÇÃO NO TRABALHO POLICIAL

Os policiais militares são representantes do Estado, e desempenham um papel essencial para a sociedade. Por sua relevância, destaca-se que há uma luta constante para que os direitos humanos sejam aplicados a estes profissionais.

De acordo com Pacheco (2011, p. 3):

[...] sob os auspícios da condição de ser regido por direito especial, teima em não se entrosar aos novos rumos das Ciências Jurídicas no que pertine à homenagem aos direitos sociais e humanos, quase sempre sob a alegação que a hierarquia e disciplina estarão abaladas se esse ou aquele direito devido ao cidadão comum fizer parte do acervo jurídico de proteção à liberdade e aos bens destinados aos militares. Entretanto, os deveres não são da mesma forma valorada no equilíbrio dessas relações, pois são exigidos indiscriminados e incontinenti sem a distinção que se dá às prerrogativas. Assim, tanto aos militares federais e grande parte dos militares estaduais os direitos sociais e garantias individuais em tempo de paz são sonogados sob as mais variadas desculpas ou sem qualquer desculpa pela administração pública.

No entanto, as normas não acompanham a evolução da sociedade, e não observam questões como: o aumento da criminalidade, o estresse, o desgaste da profissão, o risco da atividade e o crescimento populacional, o que gera aos militares mais dedicação tendo como consequência, enorme desgaste físico, emocional e psicológico.

Nesse contexto, cabe mencionar o que Diego Gomes Melo — Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí, descreve acerca de Direitos Humanos e Militares:

Ora, como podem os Policiais Militares e os Bombeiros Militares, funcionários estaduais responsáveis pela defesa e promoção dos direitos humanos dos cidadãos, pela preservação da paz, da ordem e da tranquilidade pública, terem, opostamente ao que lhes é legalmente cobrado, direitos humanos seus restritos constitucionalmente? Como se pode querer de uma Instituição algo que a ela não lhe é dado? Como se pode cobrar o respeito e a promoção dos Direitos Humanos por parte dos Militares Estaduais, quando, na contramão da história, não têm os Militares Estaduais seus Direitos Humanos respeitados e legalizados, inclusive, tendo previsão Constitucional de restrição a esses Direitos? As restrições Constitucionais aos Direitos Humanos dos Militares Estaduais (direito constitucional a habeas corpus contra punições disciplinares, direito a sindicalização, direito a filiação partidária, direito a uma carga



horária digna de trabalho, etc.), a vigência de leis ainda ditatoriais regendo as Instituições Militares Estaduais, a rigidez excessiva, inconstitucional e antidemocrática da legislação disciplinar nas Instituições Militares Estaduais, a excessiva verticalização da pirâmide hierárquica destas Instituições, a soma desses e de outros fatores (restrição à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, etc.), tudo isto contribui para a falta de avanços, de união, de conquistas coletivas, inclusive, de participação e representatividade política por parte dos militares estaduais que, ainda hoje, após 20 anos de Constituição “cidadã”, não conseguiram evoluir como uma categoria profissional organizada, que exercita plenamente seus direitos humanos, que participa efetivamente do estado democrático de direitos vigente em nosso País. Não conseguiram ainda ser cidadãos. (art. 5º, LXI; art. 7º, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XXIII, XXV c/c art. 42 §1º c/c art. 142 §§ 2º e 3º; art. 144, V, §§ 5º e 6º - CF/88).

Antes da aplicação do programa “Ronda nos Bairros”, inexistia qualquer norma que regulamentasse a aplicação do expediente de trabalho do policial militar do Estado do Amazonas.

Com esse programa, que teve início na Zona Norte de Manaus, no dia 16 de fevereiro de 2012, passou-se a ter um novo parâmetro, em que as praças passaram a cumprir a seguinte escala: cada jornada de trabalho de um grupamento de policiamento integrado, de 24 (vinte e quatro) horas passou a ser dividida em 3 (três) turnos de serviço de 8 (oito) horas cada.

Posteriormente, os turnos para o policiamento ostensivo de quatro e de duas rodas foram divididos em três: 1º turno de 08:00 horas às 16 horas; 2º turno de 16:00 horas às 00:00 horas e 3º turno: 00:00 horas às 08:00 horas. No que tange ao policiamento ostensivo geral a pé, este foi dividido em apenas dois turnos: 1º turno de 08:00 horas às 16:00 horas; e 2º Turno de 16:00 horas as 00:00 horas.

Hoje, conforme já mencionado, os policiais militares do Amazonas estão com escalas de trabalho de 12 horas e folga de 24 horas (12/24) e mais uma jornada de trabalho de 12 horas e folga posterior de 72 horas (12/72).

Portanto, o excesso de jornada de trabalho pode provocar danos na vida do policial, como por exemplo, estresse, além de ter uma dedicação exclusiva que provoca risco constante a saúde, por estar diariamente diante com situações temerárias.

Assim sendo, é relevante a criação de uma lei que regule a jornada ordinária de trabalho do Policial Militar no Amazonas, levando em consideração o papel que desempenha na sociedade, além de serem seres humanos que necessitam de valorização para prestar seus serviços de forma mais efetiva.

5.1 A DOCTRINA DE DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA MILITAR

Primeiramente necessário se faz esclarecer em que consistem os direitos humanos para depois verificarmos a sua aplicação aos militares. A declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi criada com o seguinte objetivo:



A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Desta forma, a declaração visa obter o respeito e cumprimento dos direitos mínimos a serem alcançados por todos os povos envolvidos, considerando que o fiel cumprimento dos direitos nela elencados deve partir do próprio Estado, através da criação de normas que regulamentem a melhor maneira para garantir a eficácia desses direitos, para manter a paz e ordem, evitando revoltas em massa. Os povos das nações unidas envolvidos se comprometeram em promover o progresso social e aprimorar as condições de vida do ser humano através da garantia dos direitos fundamentais, da isonomia e do princípio da dignidade da pessoa humana. Dentre as inúmeras garantias, inclui-se o direito ao trabalho, nos artigos XXIII e XXIV, que passamos a transcrever:

ARTIGO XXIII:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Claro está que entre diversos direitos que os Estados-membros objetivaram garantir com a declaração dos direitos humanos, está o direito ao exercício de uma profissão, ao fornecimento de um trabalho com condições salubres e justas, que serão fornecidas principalmente com a limitação da jornada de trabalho, de forma que garanta o exercício ao direito de férias, e ao descanso de maneira que não seja prejudicial ao corpo ou a mente do trabalhador.

Na verdade, verifica-se uma luta constante para que os direitos humanos sejam aplicados pelos policiais como representante dos Estados, na sua atuação policial, que vai desde o simples atendimento da população até a cobertura de ocorrências de grande vulto, mas acabam sendo tolhidos na concessão de seus direitos para atingir e melhor servir a coletividade. Neste sentido Pacheco (2011, p.03) e categórico em afirmar:

[...] sob os auspícios da condição de ser regido por direito especial, teima em não se entrosar aos novos rumos das Ciências Jurídicas no que pertine à homenagem aos direitos sociais e humanos, quase sempre sob a alegação que a hierarquia e disciplina estarão abaladas se esse ou aquele direito devido ao cidadão comum fizer parte do acervo jurídico de proteção à liberdade e aos bens destinados aos militares. Entretanto, os deveres não são da mesma forma valorada no equilíbrio dessas relações, pois são exigidos indiscriminados e incontinenti sem a distinção que se dá às prerrogativas. Assim, tanto aos militares federais e grande parte dos militares estaduais os direitos sociais e garantias individuais em tempo de paz são sonogados sob as mais variadas desculpas ou sem qualquer desculpa pela administração pública.



Nítida está que a busca incessante pela aquisição de direitos dos policiais militares, já vem de um longo período, e que a evolução das normas que tratam sobre o assunto, não acompanharam os avanços da sociedade, o aumento da criminalidade, o estresse, o desgaste da profissão, o risco da atividade e o crescimento populacional, gerando aos militares sacrifícios demasiados e distintos do restante da população e merecendo atenção prioritária do poder público e dos legisladores a discussão sobre a concessão dos direitos humanos do policial militar. Neste sentido devemos novamente ler o brilhante trabalho de Diego Gomes Melo — Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí, ao falar sobre Direitos Humanos e Militares, veja o que ele diz:

Ora, como podem os Policiais Militares e os Bombeiros Militares, funcionários estaduais responsáveis pela defesa e promoção dos direitos humanos dos cidadãos, pela preservação da paz, da ordem e da tranquilidade pública, terem, opostamente ao que lhes é legalmente cobrado, direitos humanos seus restritos constitucionalmente? Como se pode querer de uma Instituição algo que a ela não lhe é dado? Como se pode cobrar o respeito e a promoção dos Direitos Humanos por parte dos Militares Estaduais, quando, na contramão da história, não têm os Militares Estaduais seus Direitos Humanos respeitados e legalizados, inclusive, tendo previsão Constitucional de restrição a esses Direitos? As restrições Constitucionais aos Direitos Humanos dos Militares Estaduais (direito constitucional a habeas corpus contra punições disciplinares, direito a sindicalização, direito a filiação partidária, direito a uma carga horária digna de trabalho, etc.), a vigência de leis ainda ditatoriais regendo as Instituições Militares Estaduais, a rigidez excessiva, inconstitucional e antidemocrática da legislação disciplinar nas Instituições Militares Estaduais, a excessiva verticalização da pirâmide hierárquica destas Instituições, a soma desses e de outros fatores (restrição à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, etc.), tudo isto contribui para a falta de avanços, de união, de conquistas coletivas, inclusive, de participação e representatividade política por parte dos militares estaduais que, ainda hoje, após 20 anos de Constituição “cidadã”, não conseguiram evoluir como uma categoria profissional organizada, que exercita plenamente seus direitos humanos, que participa efetivamente do estado democrático de direitos vigente em nosso País. Não conseguiram ainda ser cidadãos. (art. 5º, LXI; art. 7º, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XXIII, XXV c/c art. 42 §1º c/c art. 142 §§ 2º e 3º; art. 144, V, §§ 5º e 6º - CF/88)

Para esclarecer as limitações passaremos a citar os artigos aplicados aos PMs, que caracterizam, no nosso entender, prejuízos no trato desses profissionais como trabalhadores (Militares Estaduais):

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
IX – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
XIII - duração do trabalho normalmente não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
XV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;



Diante ao exposto, policiais militares e bombeiros militares de todo o país, conforme demonstrado, estão se unindo cada vez para lutar e alcançar interesses comuns a toda categoria principalmente pelos direitos fundamentais garantidos a todo e qualquer cidadão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a humanização da carga horária de trabalho do Policial Militar do Amazonas revela a necessidade urgente de reconhecer a complexidade e os desafios enfrentados por esses profissionais no desempenho de suas funções. A ausência de uma legislação específica que regule a jornada de trabalho ordinária dos policiais militares tem gerado insegurança jurídica e tem impactado diretamente a qualidade de vida desses servidores.

A jornada de trabalho do policial militar, por ser uma atividade de alto risco e demanda emocionalmente intensa, precisa ser reavaliada sob a perspectiva da saúde física e mental dos profissionais. A exposição constante ao estresse, a possibilidade de desenvolvimento de síndromes psicológicas como a síndrome de burnout e as limitações impostas pela estrutura hierárquica das instituições militares são aspectos que demandam atenção especial.

A humanização da carga horária não somente contribuiria para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais, mas também para a eficiência e eficácia de suas atividades. A criação de leis específicas para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares no Amazonas é uma medida crucial para assegurar que eles possam desempenhar suas funções de maneira mais equilibrada, permitindo tempo adequado para descanso, recuperação e convívio familiar.

Além disso, a abordagem humanizada considera a importância do papel desempenhado pelos policiais militares nas comunidades locais. A valorização desses profissionais não se limita apenas à garantia de direitos trabalhistas, mas também à compreensão de que são seres humanos que merecem respeito, apoio e consideração por parte da sociedade e do Estado.

Portanto, a pesquisa conclui que a humanização da carga horária de trabalho do Policial Militar do Amazonas é uma questão imperativa, exigindo a atenção das autoridades competentes na formulação e implementação de políticas públicas que levem em conta tanto a natureza desafiadora da profissão quanto a necessidade de equilíbrio entre trabalho, saúde e vida pessoal. A regulamentação da jornada de trabalho não apenas beneficiaria os profissionais diretamente envolvidos, mas também contribuiria para uma sociedade mais segura e um serviço de segurança pública mais eficiente e humano.



REFERÊNCIAS

AMAZONAS ATUAL. **Associação reage contra redução de folgas de policiais militares no Amazonas**. 2017. Disponível em < <https://amazonasatual.com.br/associacao-reage-contra-reducao-de-folgas-de-policiais-militares-no-amazonas/>>. Acesso em 25 Jan. 2022.

AMAZONAS (Estado) Decreto ° 21968 de 27 de junho de 2001. Regulamenta a percepção da gratificação de tropa atribuída aos policiais militares do Estado do Amazonas.

AMAZONAS (Estado). Plano de policiamento da capital. Manaus, 2012.

ANJOS DR, et al. Estresse: fatores desencadeantes, identificação e avaliação de sinais e sintomas no enfermeiro atuante em UTI neonatal. *Rev Inst Ciênc Saúde*. 2008; 26(4):426-31.

AUBERT N. A neurose profissional. In: Chanlat JF, coordenador. O indivíduo na organização. São Paulo: Atlas; 1993. p. 84.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Mandado de Injunção, processo de nº 2010.010916-5, Associação representativa de policiais militares e bombeiros militares do Estado do Rio Grande do Norte e o Chefe do poder executivo estadual, JUIZ CONVOCADO NILSON CAVALCANTE, Diário Eletrônico do Rio Grande do Norte, Edição n.º 918, às fls 03 e 04.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.
BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. 1943. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975**. 1975. Disponível em < https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88165/lei-8033>. Acesso em 05 fev. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 2.550, de 09 de julho de 2012 estabelece limite máximo da jornada de trabalho do Policial Militar**. 2012.

BRASIL. **Lei de nº 1154 de 09 de dezembro de 1975**, Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas. 1975. Disponível em < <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.pge.am.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2014%2F11%2FEstatuto-dos-Policiais-Militares.pdf&clen=800972&chunk=true>>. Acesso em 05 fev. 2022.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **Necessidade da força policial (segurança pública) para o Estado: uma fundamentação jurídica e filosófica**, 2018, p.1. Disponível em < http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5981 > Acesso em 24 jan. 2022.

Conferência nacional de segurança pública. Primeira. 2009, Ministério da Justiça. Brasília. 2009. 40 p.

COSTA M, et al. Estresse: diagnóstico dos policiais militares em uma cidade brasileira. *Rev Panam Salud Publica*. 2007;21(4):217–22

COUTO, H.A. Stress e qualidade de vida dos executivos. Rio de Janeiro: COP, 1987.

Declaração universal de direitos humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acessado em: 05 abr 2013.



GOIÁS (Estado). Lei n.º 8033 de 02 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm. Acesso em: 10 abr 2013.

GOMES, Heraldo. Aspectos da Atividade Policial. 1980, 50 páginas.

GOVERNO DO AMAZONAS. **Profissões da Segurança: conheça o trabalho do Policial Militar**. 2021. Disponível em < [http://www.amazonas.am.gov.br/2021/09/profissoes-da-seguranca-conheca-o-trabalho-do-policial-militar/#:~:text=Escala%20de%20servi%C3%A7o%20%E2%80%93%20Atualmente%2C%20os,horas%20\(12%2F72\)>](http://www.amazonas.am.gov.br/2021/09/profissoes-da-seguranca-conheca-o-trabalho-do-policial-militar/#:~:text=Escala%20de%20servi%C3%A7o%20%E2%80%93%20Atualmente%2C%20os,horas%20(12%2F72)>). Acesso em 25 Jan. 2022.

JÚNIOR, Amadeu da Silva Soares, et al. Manual do gestor e operador ronda no bairro. 1ª Edição: Manaus, 2011.

LIRA, Daniel Ferreira de. O "Direito" Militar e uma carta constitucional que sangra: reflexões sobre o atual panorama dos direitos humanos e dos direitos dos militares estaduais. Maio, 2012.

MARRAS, Jean Pierre, VELOSO, Henrique Maia. Estresse Ocupacional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 25ª ed. Malheiros, 1992

MELO, Diego Gomes. Os Militares Estaduais, a Constituição Federal e os Direitos Humanos. Portal AZ informação da veracidade, 25 jun. 2008. Disponível em: <http://www.portalaz.com.br/noticia/geral/111066>. Acesso em: 12 abr. 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, SOUZA, Edinilsa Ramos de. Missão investigar entre a realidade e o ideal de ser policial. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

PACHECO, Olívio. **O Direito Militar**. São Paulo: Juruá, 2011, p.3. **Portaria normativa nº 004/PM-1/EMG/2021, de 30 de dezembro de 2021**. Serviço Extra Gratificado-SEG. 2021.

PRADO, M. A. **Segurança Pública e o Estudo de indicadores urbanos: Diagnóstico para gestão contemporânea de polícia ostensiva**. São Paulo: CAES/PMES, 2009.

PRIOTTO, Elis Palma. **Violência escolar: políticas públicas e práticas educativas**. 2008. Disponível em < http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/108_54.pdf>. Acesso em 24 jan. 2022.

PIRES, Emilia Cristine. Nota Técnica. A jornada de trabalho e seus reflexos na saúde do militar do Estado de Goiás. Maio de 2001.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, 1ª seção do Estado-maior. Estudo de estado-maior, nº 002/2005. Estudo sobre o regime especial de trabalho do policial militar. Goiás, 26 out 2005.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Gabinete do Comandante Geral. Portaria nº. 2550, de 09 de julho de 2012. Padroniza a jornada de trabalho do policial militar, em condições de normalidade no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás. Diário oficial do Estado de Goiás.



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. Gabinete do Comandante Geral. Portaria nº 015/2012 de 09 de outubro de 2012. Regula a jornada de trabalho e a respectiva folga nas escalas de serviço operacional e expediente no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima e dá outras providências. Diário oficial do Estado de Roraima, Roraima, 17 out.2012. Pg. 35.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Gabinete do Comandante Geral. Resolução Administrativa nº. 002/2010 - GCG, de 13 de abril de 2010. Institui Jornada de Trabalho no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. BG 66 de 13 de abril de 2010. Disponível em: <http://caboheronides.blogspot.com/2010/04/jornada-de-trabalho-do-policial-militar.html>. Acesso em: 15 abr 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Projeto de lei nº06/2007. Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro. Fixa a jornada de trabalho policial militar e dá outras providências. Deputado Paulo Ramos, 01 fev 2007.

ROCHA. Claudionor. Bico: Considerações sobre a atuação de policiais na segurança privada. Junho de 2009. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br> Acesso em: 30 abr 2013.

ROSATO, Cássia Maria. Direitos Humanos para quem? Uma análise de discursos jornalísticos em Pernambuco e São Paulo (1987 e 1997) / Cássia Maria Rosato. -Recife: O autor, 2011.

SANTANA, Sérgio Lopes, SABINO, Alini Daniéli Viana. Estresse Policial Militar: Efeitos Psicossociais.

SILVA, Núbia Andrade. Avaliação do estresse nos policiais militares do 2º batalhão de polícia militar de Barra do Garças – MT. Monografia de Graduação. Bacharelado em enfermagem. UFMT, 2009.